

Deliberação nº 34/83 – 1ª Câmara

Aprovada em 15.06.83 – Processo nº 841/81

Interessado: Secretaria de Agricultura e Abastecimento/S.P.

Assunto: Requer registro dos títulos: Silvicultura em São Paulo e Boletim Técnico do Instituto Florestal

Relator: Manoel Joaquim Pereira dos Santos

## EMENTA:

Títulos não são considerados obras intelectuais nos termos do art. 6º da Lei 5.988/73, de forma que não gozam de proteção autoral autônoma, isto é, enquanto tomados em si mesmos, independentemente da obra intelectual que individualizam. O direito ao título encontra tutela no âmbito do direito autoral apenas como uma extensão da proteção conferida à obra intelectual à qual se acha ligado. Não há, assim, registro de títulos para os fins do art. 6º da Lei nº 5.988/73, mas sim registro de obras intelectuais, cujo título é protegido nos termos do art. 10 da Lei.

De acordo com o artigo 7º da Lei 5.988/73, o legislador reconheceu o caráter de obra intelectual autônoma às publicações periódicas que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual. Tratando-se de obra intelectual protegida pelo Direito Autoral, fica ela logicamente abrangida pelo disposto no art. 17 da Lei nº 5.988/73, que faculta ao autor ou titular dos direitos autorais promover para segurança de seus direitos, o registro da obra intelectual no órgão competente. E, nos termos do inciso I, alínea “b”, do art. 1º, da Resolução CNDA nº 5/76, cabe à Biblioteca Nacional efetuar o registro das publicações periódicas amparadas pelo art. 7º da Lei nº 5.988/73.

## I – Relatório

O Instituto Florestal, órgão público do Governo do Estado de São Paulo, integrante da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, tendo em vista manifestação da Biblioteca Nacional, requer a este Conselho o registro dos títulos "Silvicultura em São Paulo" e "Boletim Técnico do Instituto Florestal" e solicita orientação sobre como proceder com relação a outras publicações.

Acompanha o pedido, cópia das cartas n°s 134/81-Bibl. e 135/81-Bibl., de 16/7/81, dirigidas à Biblioteca Nacional, em que o requerente encaminha dois exemplares das publicações acima identificadas, e de dois requerimentos de 16.07.81, também dirigidos à Biblioteca Nacional, em que o requerente solicita daquele órgão o registro dos títulos supra.

O requerente junta também cópia de expediente da Biblioteca Nacional, data-do de 17.08.81, em que referido órgão, devolvendo a correspondência retro referida, informa que “este Serviço de Direitos Autorais não registra Títulos nem Periódicos”, encaminhando o interessado a este Conselho.

## II – Análise

O requerimento em análise parece encerrar um equívoco interpretativo por parte do interessado, que pode ter induzido a Biblioteca Nacional a confusão quanto à melhor forma de solucionar a matéria. De fato, em ambas as ocasiões em que externou sua pretensão, o Instituto Florestal aludiu a **registro de título**, tendo o mesmo mencionado que a Lei Autoral confere proteção aos títulos.

Entretanto, em seus requerimentos à Biblioteca Nacional, o interessado esclarece que é editor de duas revistas, às quais correspondem os títulos mencionados, observando ainda, ao se dirigir a este Conselho, que o art. 7º da Lei nº 5.988/73 protege as publicações periódicas. Portanto, parece existir certa confusão quanto ao efetivo propósito do requerente: registrar as publicações periódicas como obras ou registrar apenas os títulos.

O primeiro aspecto a ser ressaltado é que **títulos** não são considerados obras intelectuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.988/73, de forma que não gozam de proteção autoral autônoma, isto é, enquanto tomados em si mesmos, independentemente da obra intelectual que individualizam. O direito ao título encontra tutela no âmbito do direito autoral apenas como uma extensão da proteção concedida à obra intelectual à qual se acha ligado.

Essa é a disciplina legal estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 5.988/73, em consonância, aliás, com a melhor doutrina nacional e estrangeira, embora em direito comparado exista o entendimento de que o título, por sua criatividade e consistência, possa ser considerado como obra do espírito autônoma (cf. Manoel Joaquim Pereira dos Santos, o Direito de Autor na Obra Jornalística Gráfica, São Paulo, RT, 1981, p.63-65).

Portanto, quando o parágrafo único do art. 10 da Lei Autoral prevê que o “título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido...”, entende-se, tal como previsto no **caput** desse dispositivo, que a proteção à publicação periódica abrange o seu título, e não que títulos de publicações periódicas gozam de proteção autônoma. Assim sendo, não há registro de títulos, para os fins do art. 17 da Lei nº 5.998/73, mas sim registro de obras intelectuais cujo título é protegido nos termos do art. 10 da Lei.

Andou bem, pois, a Biblioteca Nacional ao afirmar que seu Serviço de Direitos Autorais não registra títulos.

Não se nega, porém, que o título de publicações periódicas desempenha um papel muito especial, sobretudo quando se trata de publicações jornalísticas, em que o âmbito de originalidade na formulação dos mesmos e a competição entre os

veículos noticiosos tornam o título de grande valor comercial. Por isso, quando não fica amparado apenas pela teoria da concorrência desleal, goza ele da proteção conferida pelo direito de marca.

É justamente em decorrência de seu alto valor comercial, que os títulos de publicações periódicas continuam registráveis como marca, segundo a lei brasileira, quando atendidas as condições específicas estabelecidas pelo Código de Propriedade Industrial. Assim, se o propósito do Instituto Florestal é obter proteção legal para o título, exclusivamente em função de seu valor intríseco, deve ele dirigir-se ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Ocorre, entretanto, que o requerente é editor de duas publicações periódicas, conforme mencionado anteriormente, às quais a Lei Autoral confere proteção nos termos do art. 7º da Lei nº 5.988/73. Apesar de não usar esta terminologia no preceito legal supra-referido, o legislador reconheceu o caráter de obra intelectual autônoma às publicações periódicas que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual. Aliás, no art. 10, a lei fala em publicações periódicas.

Na verdade, hoje é praticamente pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as publicações periódicas constituem obras autônomas, protegíveis independentemente das produções intelectuais que as integram, conforme este Conselheiro teve a oportunidade de expor, no tocante às obras jornalísticas, na monografia retrocitada (cf.o.c., p. 54-59).

Tratando-se de obra intelectual protegida pelo Direito Autoral, fica ela logicamente abrangida pelo disposto no art. 17 da Lei nº 5.988/73, que faculta ao autor ou titular dos direitos autorais promover, para segurança de seus direitos, o registro da obra intelectual no órgão competente. E, nos termos do inciso I, alínea f do art. 1º da Resolução CNDA nº 5/76, cabe à Biblioteca Nacional efetuar o registro das publicações periódicas amparadas pelo art. 7º da Lei nº 5.988/73.

Daí ser incorreta a afirmação da Biblioteca Nacional, conforme constante do expediente de fls. 3, de que seu serviço de Direitos Autorais não registra Periódicos. Evidentemente, a Biblioteca Nacional não efetua o registro de periódicos estabelecido na legislação específica (Art. 8º da Lei nº 5.250/67) para fins de controle, pois esse registro é feito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Contudo, tratando-se de publicações periódicas que atendam aos requisitos do art. 7º da Lei nº 5.988/73, cabe à Biblioteca Nacional registrá-la como obra intelectual, para a segurança dos respectivos direitos autorais.

Portanto, se o Instituto Florestal deseja, como pode ser o caso, registrar as publicações periódicas que edita como obras intelectuais protegidas, nos termos do art. 17 da Lei nº 5.988/73, poderá dirigir-se à Biblioteca Nacional, reformulando seu requerimento e atendendo às normas baixadas pelo órgão de registro. À Biblioteca Nacional competirá examinar se as publicações apresentadas atendem aos requisitos do art. 7º da Lei Autoral, para serem registradas no seu Serviço de Direitos Autorais.

### III – Voto do Relator

Face ao exposto, somos de opinião de que o pedido do Instituto Florestal deve ser respondido no sentido de se esclarecer que: a) não há registro de títulos, para os fins do art. 17 da Lei nº 5.988/73, quer se tratem de publicações periódicas, quer se trate de qualquer outro tipo de obra intelectual; os órgãos competentes efetuam o registro de obras intelectuais para a segurança dos direitos conferidos pela lei autoral, entre os quais o direito ao título, nas condições previstas no art. 10 da Lei nº 5.988/73. ; b) se o requerente desejar registrar as publicações periódicas que edita, como obras intelectuais, poderá dirigir-se à Biblioteca Nacional, reformulando seu requerimento e atendendo às normas baixadas pelo órgão de registro; caberá à Biblioteca Nacional examinar se as publicações apresentadas atendem aos registros do art. 7º da Lei nº 5.988/73, para serem registradas no seu Serviço de Direitos Autorais.

São Paulo, 15 de junho de 1983

Manoel Joaquim Pereira dos Santos  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro

Fábio Maria de Mattia  
Conselheiro

D.O.U. 23.06.83 – Seção I – pág. 11.092

304